



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2391264-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante GILBERTO LUIZ HIDALGO GIMENEZ, é impetrado PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, PAULO ALCIDES, IRINEU FAVA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Mandado de segurança nº 2391264-54.2024.8.26.0000

Impetrante: Gilberto Luiz Hidalgo Gimenez

Impetrado: Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Interessados: Wilson Masao Kuzuhara e outros

Voto nº 0074

MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – Pretensão de obtenção de certidão de trânsito em julgado parcial para fins de ajuizamento de ação rescisória – Descabimento – Existência de recursos às instâncias superiores pendentes de julgamento – Ausência de ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade impetrada – Direito líquido e certo não verificado – Precedentes do E. STJ – Segurança denegada.

DENEGA-SE A SEGURANÇA.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILBERTO LUIZ HIDALGO GIMENEZ contra ato do PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que indeferiu pedido de certificação parcial do trânsito em julgado do v. acórdão do qual o impetrante não recorreu.

Aduz ter interposto apelação em face da r. sentença proferida nos autos do processo nº 0024715-55.2012.8.26.0562 e, em 02/03/23, foi publicado no diário de justiça eletrônico o respectivo acórdão. O prazo recursal transcorreu *in albis* em relação ao impetrante, por haver abdicado de recorrer, e no dia 13/03/24 requereu a certificação do trânsito em julgado em relação ao mencionado acórdão, tendo em vista a necessidade de sanar

irregularidades constantes no processo, mediante ajuizamento da competente ação rescisória, a qual exige ser instruída com a mencionada certidão.

Apesar de possuir direito líquido e certo e de ter requerido no mês de março de 2024 a respectiva certificação do trânsito em julgado, até a presente data essa não foi expedida, acarretando-lhe transtornos, tendo em vista que ajuizou ação rescisória, em virtude do surgimento de fato novo que resguarda a proteção jurisdicional a que tem direito, e o seguimento da lide foi negado pelo próprio TJSP, fundamentado na falta da questionada certidão de trânsito em julgado.

Invocando o enunciado da súmula nº 514 do E. STF, alega que a existência de reclamos excepcionais interpostos pelas demais partes no feito principal não tem o condão de impedir o ajuizamento da demanda rescisória.

Sustenta, em síntese, que se exauriram todos os prazos para interposição de eventuais recursos, restando socorrer-se da proteção jurisdicional através do presente mandado de segurança, objetivando garantir direito líquido e certo à certificação parcial do trânsito em julgado do v. acórdão sobre o qual o prazo recursal transcorreu *in albis* em relação ao impetrante.

Conclui afirmando que os pressupostos autorizadores do pedido liminar estão presentes, eis que contra o impetrante há uma execução provisória em andamento, proveniente dos autos do processo nº 0024715-55.2012.8.26.0562, execução esta que objetiva o bloqueio e, respectivamente, a penhora de bens e ativos financeiros do impetrante.

Foi indeferida a liminar (fls. 22/24) e a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 31/33).

Parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 39/41).

É uma síntese do necessário.

A segurança deve ser denegada.

A ação mandamental destina-se a *“proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”* (art. 1º da Lei nº 12.016/09). Por direito líquido e certo, entende-se aquele dotado de prova pré-constituída, isto é, solucionável por intermédio de prova documental.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: *“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança”* (Mandado de Segurança, Ação Popular, etc. Ed. RT, 13ª edição, pág. 13/14).

Assim, em se tratando de mandado de segurança, o direito líquido e certo deve vir demonstrado de forma nítida e cristalina, por meio de prova pré-constituída, o que não resta evidenciado no caso em análise.

Com efeito, inexistente, na hipótese, qualquer violação a

direito líquido e certo ou, ainda, ilegalidade e abusividade na conduta da autoridade impetrada.

O impetrante busca a obtenção de certidão de trânsito em julgado de v. acórdão contra o qual ainda estão pendentes de julgamento os recursos interpostos às instâncias superiores, ou seja, a decisão ainda não transitou em julgado (processo nº 0024715-55.2012.8.26.0562).

Paralelamente, o impetrante ajuizou ação rescisória (processo nº 2109909-06.2024.8.26.0000), que foi extinta sem exame do mérito, com trânsito em julgado em 29/08/24, ante a ausência do requisito previsto no *caput* do art. 966 do CPC, que estabelece que “a decisão de mérito, **transitada em julgado**, pode ser rescindida”.

Confira-se o entendimento do E. STJ a respeito da pretendida “certidão de trânsito em julgado parcial”:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FRACIONAMENTO DA SENTENÇA. **OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 4º, 6º E 8º, 502, 503, 507 E 927, III, DO CPC/2015.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - **O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual o trânsito em julgado material somente ocorre quando esgotadas todas as possibilidades de interposição de recurso.**

III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Tribunal Federal.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.”

(AglInt no REsp n. 2.047.523/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/05/23, DJe de 25/05/23, g.n.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **TRÂNSITO EM JULGADO POR CAPÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO INTERNO DO INSS DESPROVIDO.

1. **É firme a jurisprudência desta Corte de impossibilidade de fracionamento da sentença, com trânsito em julgado parcial, motivo pelo qual o trânsito em julgado material somente ocorre quando esgotadas todas as possibilidades de interposição de recurso.**

Precedentes: AgInt no REsp. 1.489.328/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.9.2018 e AgRg no REsp. 1.258.054/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 30.6.2016.

2. Agravo Interno do INSS desprovido.”

(AglInt no REsp n. 1.553.568/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/02/20, DJe de 05/03/20, g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- **Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.**

- **Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.**

- Embargos de divergência improvidos.”

(EResp n. 404.777/DF, relator Ministro Fontes de Alencar, relator

para acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, julgado em 03/12/03, DJ de 11/04/05, p. 169, g.n.)

Destarte, é descabida a pretensão de obtenção de certidão de trânsito em julgado parcial e não há qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu sua expedição, eis que ainda estão pendentes de julgamento os recursos interpostos por outras partes da ação.

Ademais, conforme bem ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça:

“Não haveria como se emitir certidão de trânsito em julgado parcial se os litisconsortes recorreram do julgado buscando sua reforma, discutindo o *meritum causae*.

Aplica-se à hipótese o teor do *caput* do artigo 1.005 do Código de Processo Civil, na medida que o recurso interposto por um dos litisconsortes aproveita aos demais, a menos que os interesses deles sejam distintos ou opostos, o que não ocorre no caso em tela.

Além disso, os recursos interpostos também poderiam afetar o deslinde da ação rescisória por ele ajuizada.

E no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, a autoridade coatora destacou que a decisão ora questionada foi adotada, também, como cautela, ressaltando a possibilidade de alteração da situação do interessado com o julgamento dos reclamos excepcionais interpostos pelas demais partes.” (fls. 41)

Por fim, equivoca-se o impetrante na interpretação do enunciado da súmula nº 514 do E. STF: “*Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos*”.

A súmula não se amolda à espécie, já que não há sentença transitada em julgado. Se houvesse, poderia o impetrante ajuizar a pretendida rescisória, ainda que contra ela não tivesse se valido de todos os recursos disponíveis.

Assim, resta confirmada a ausência, no caso, de direito líquido e certo, valendo citar o seguinte julgado, proferido em caso análogo:

“MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO EM FACE DE ATO DO PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – **Impetrantes que buscam o reconhecimento do abuso de direito perpetrado pela autoridade coatora, consubstanciado em sua negativa de prestação jurisdicional**, bem como que haja a remessa dos autos à primeira instância para cumprimento da sentença, reconhecida a deserção do recurso de apelação interposto no processo nº 0017319-13.2012.8.26.0405 – **Ausência de ilegalidade, arbitrariedade ou teratologia flagrante que configure lesão a direito líquido e certo** – Impetração como sucedâneo das vias processuais adequadas – Inadmissibilidade – Inadequação da medida judicial intentada – Precedentes – Razões dos impetrantes expressamente rechaçadas na decisão atacada – Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, abuso de autoridade, antijuridicidade ou teratologia – Indeferimento da petição inicial – ORDEM DENEGADA.” (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2350677-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024) (g.n.)

Inexistindo ilegalidade ou abuso de poder, deve ser denegada a segurança.

Não há condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do E. STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09).

De todo o exposto, denega-se a ordem.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)